

- da presença de um organismo geneticamente modificado por técnicas de modificação genéticas, cuja lista não exaustiva se encontra no Anexo I.A, parte I, da Directiva 90/220/CEE.

(¹) JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

(98/C 82/52)

PERGUNTA ESCRITA E-2144/97
apresentada por Hiltrud Breyer (V) ao Conselho
(24 de Junho de 1997)

Objecto: Regulamento (CE) nº 258/97 relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares — disposições em matéria de rotulagem

De que modo deverão as autoridades fiscalizadoras verificar a observância das disposições em matéria de rotulagem?

(98/C 82/53)

PERGUNTA ESCRITA E-2146/97
apresentada por Hiltrud Breyer (V) ao Conselho
(24 de Junho de 1997)

Objecto: Regulamento (CE) nº 258/97 relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares — sanções em caso de não observância das disposições em matéria de rotulagem

1. Quais as sanções previstas em caso de não observância das disposições em matéria de rotulagem?
2. Existe alguma tabela para as sanções pecuniárias aplicáveis?

(98/C 82/54)

PERGUNTA ESCRITA E-2152/97
apresentada por Hiltrud Breyer (V) ao Conselho
(24 de Junho de 1997)

Objecto: Regulamento (CE) nº 258/97 relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares — cedência de amostras de referência do ADN pela pessoa que regista um produto

Estará prevista a necessidade de os fabricantes de alimentos geneticamente modificados transmitirem as informações de que as autoridades fiscalizadoras carecem para o exercício das suas funções de controlo? (Exemplo: informações pormenorizadas sobre a estrutura do organismo geneticamente modificado)

Resposta comum
às perguntas escritas E-2144/97, E-2146/97 e E-2152/97
(20 de Outubro de 1997)

Sob reserva da aplicação do nº 3 do artigo 8º, o Regulamento nº 258/97 não prevê especificamente a criação de organismos de controlo ou de fiscalização tais como aqueles a que faz referência a Senhora Deputada.

As regras práticas do controlo da aplicação deste regulamento a nível nacional são da competência dos Estados-membros.